



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10920.005809/2009-46
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1103-000.976 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de dezembro de 2013
Matéria Multa por atraso na entrega de DCTF
Recorrente BARDINI & BARDINI LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 30/06/2009

DCTF. MULTA POR ATRASO NA APRESENTAÇÃO.

Confirmado o atraso na entrega da DCTF é aplicável a penalidade por descumprimento de tal obrigação acessória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado em NEGAR provimento ao recurso por unanimidade, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Aloysio José Percínio da Silva – Presidente

(assinado digitalmente)

Eduardo Martins Neiva Monteiro – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Eduardo Martins Neiva Monteiro, Marcos Shigueo Takata, André Mendes de Moura, Fábio Nieves Barreira, Sérgio Luiz Bezerra Presta, e Aloysio José Percínio da Silva.

Relatório

Trata-se de auto de infração para exigência de Multa por atraso na entrega da DCTF relativa ao 1º semestre do ano-calendário 2009, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

O lançamento foi considerado procedente pela Terceira Turma da DRJ – Florianópolis (SC), conforme acórdão de fls.21/22.

Devidamente cientificado em 13/5/12 (fl.25), o contribuinte interpôs tempestivamente recurso voluntário em 10/6/11 (fls.26/30), em que alega, em síntese:

- não poderia ser penalizado por falha no sistema de recepção/transmissão de DCTF, mantido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB);
- o lançamento deveria ser revisto de ofício, nos termos do art.149, VIII, do Código Tributário Nacional (CTN) c/c art.65 da Lei nº 9.784/99.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Martins Neiva Monteiro, Relator.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário, dele se toma conhecimento.

A multa em questão decorre da constatação de atraso na entrega da DCTF relativa ao primeiro semestre de 2009, tendo como fundamento o art.7º, §3º, II, da Lei nº 10.426, de 24/4/02, no valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais):

*Art. 7º O sujeito passivo que **deixar de apresentar** Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, **Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF**, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, **nos prazos fixados**, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas:*

.....

II - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na Dirf, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega

destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317, de 1996;

*II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.”
(destaquei)*

Conforme Recibo de Entrega (fl.7), a DCTF foi transmitida em 27/10/09.

De acordo com o Ato Declaratório Executivo nº 90, de 11/11/09, o Secretário da Receita Federal do Brasil declarou “...*tempestiva a apresentação, no dia 8 de outubro de 2009, da Declaração de Débitos e Créditos Tributário Federais (DCTF) e do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais – Dacon, cujo prazo final de entrega encerrou-se no dia 7 de outubro de 2009*”, bem como, que “...*Ficam sem efeito as multas aplicadas pela entrega da DCTF e do Dacon no dia 8 de outubro de 2009*” (fl.16).

Conforme justificativa exposta no próprio ADE nº 90/09, o adiamento no prazo para a entrega da DCTF deveu-se a “...*problemas técnicos ocorridos em 7 de outubro de 2009 nos sistemas eletrônicos da Secretaria da Receita Federal do Brasil para a recepção e transmissão de declarações*”.

Assim, realmente, confirmam-se os problemas técnicos aludidos pelo Recorrente, que, conforme atestou a RFB, dificultaram ou inviabilizaram a transmissão no dia 7/10/09, de maneira que os contribuintes que transmitiram a DCTF no dia seguinte deixaram de ser penalizados. Porém, com a normalização do sistema – ao menos não há comprovação de que os problemas persistiram após aquela data -, deixou de existir o motivo que, em um primeiro momento, impediu a transmissão tempestiva, de maneira que não se vislumbra qualquer ilegalidade, falta de razoabilidade ou mesmo imoralidade na decisão que dispensou a imposição da penalidade somente para aqueles que transmitiram a DCTF no dia 8/10/09.

A “*falha no sistema on line*”, como sustenta a defesa, é razão suficiente para dispensar a imposição da penalidade até o dia em que esta perdurou. Na espécie, como houve normalização do sistema em 8/10/09, todas as transmissões de DCTF até tal data foram consideradas tempestivas. Após, não. A própria confirmação de que foi possível a transmissão em 8/10/09, tanto que as multas foram excluídas, consiste em forte indicativo de que os problemas limitaram-se ao dia 7/10/09.

Cessado o evento que impossibilitou o cumprimento da obrigação acessória no prazo originalmente estabelecido na legislação tributária, o ideal, reconheça-se, é que fosse estabelecida uma nova data para entrega, com ampla divulgação. Entretanto, não se pode afastar, por razões de legalidade, a data de 8/10/09 estabelecida pelo Sr. Secretário da Receita Federal do Brasil.

Quanto ao art.149, VIII, do CTN¹ e art.65 da Lei nº 9.784/96², não são aplicáveis ao caso sob exame. Primeiro, que a aludida falha não consistiu em “*fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento*”, pois como visto anteriormente o sistema de transmissão de DCTF apresentou problemas apenas em 7/10/09. Quando do lançamento da penalidade, já se sabia que o sistema, após tal data funcionava perfeitamente. Além do mais, o contribuinte não apresentou um único indício de que a falha persistiu, não havendo fato novo que justifique a inadequação da sanção aplicada.

Sendo assim, não há reparos a fazer na decisão recorrida ao assim dispor:

“[...] O sistema de recepção/transmissão da RFB estava normal no dia seguinte ao vencimento, ou seja, em 08/10/2009, de forma que a empresa, ora impugnante, não precisava ficar esperando uma comunicação da RFB para saber como proceder à entrega da DCTF em questão. Se estivesse transmitido sua DCTF em 08/10/2009, o que era possível, apesar de ser fora de prazo, não sofreria qualquer tipo de sanção, em face da edição do referido ato declaratório.

Tem-se, portanto, como incontestável o fato de a entrega ter ocorrido apenas em 27 de outubro de 2009, fora, inclusive, do prazo estendido pelo ADE (08 de outubro de 2009), de forma que não há que se cogitar de revisão de ofício do lançamento, pois inaplicável ao caso.

Portanto, considerando o atraso, a combatida Notificação de Lançamento encontra respaldo legal, sendo devida a multa.”

Tendo a multa sido aplicada no valor mínimo, deixa-se de se proceder à análise dos efeitos decorrentes das alterações do art.57 da MP nº 2.158-35/01, realizadas pelas Leis nº 12.766/12 e nº 12.873/13.

Pelo exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

(assinado digitalmente)

Eduardo Martins Neiva Monteiro

¹ Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos: [...] VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

² Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada. Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção

Processo nº 10920.005809/2009-46
Acórdão n.º **1103-000.976**

S1-C1T3
Fl. 42

CÓPIA